

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fls: N°	09
Proc: N°	247-17

Barueri, 25 de outubro de 2017.

### PARECER JURÍDICO

136/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 112/2017.

Autoria: Vereador WILSON ZUFA JUNIOR.

Dispõe sobre:

**"INSTITUI PROGRAMA INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Wilson Zufa que pretende instituir o Programa interdisciplinar e de participação comunitária para a prevenção e combate à violência nas escolas da rede pública de ensino.

A violência nas escolas constitui fenômeno preocupante à toda a sociedade. De um lado, pelos efeitos que tem sobre aqueles que a praticam, os que sofrem e os que testemunham. De outro, porque contribuem para tirar da escola a sua condição de lugar de amizade, de prazer, da busca de conhecer e de aprender.





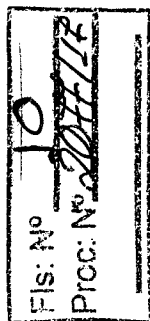
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

A escola é considerada como uma instituição privilegiada para a formação de crianças, adolescentes e jovens. Por isso, não há melhor lugar para debater e buscar soluções para as questões de violência, essa que surge de várias formas, seja física, moral, homofóbica, de racismo, etc..., ainda mais quando a discussão envolve os casos de violência praticados nas suas dependências.

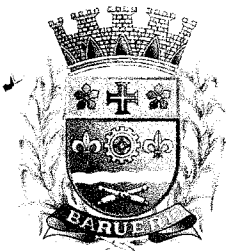


Alíás, registra-se que *"A violência nas escolas reproduz a violência na sociedade, não é um fenômeno intramuros isolado"*, afirma a coordenadora de Ciências Humanas e Sociais da Unesco no Brasil, Marlova Noletto. Segundo a educadora, os ambientes escolares deixaram de ser lugares protegidos e muitos pais perderam a tranquilidade ao levar os filhos à escola. Ela destaca que a ausência de regras claras de convivência entre alunos e professores contribui para o aumento da violência" (g.n). [https://www.brasil247.com/pt/247/revista\\_oasis/140608/Viol%C3%A0ncia-nas-escolas-ela-reproduz-as-loucuras-da-nossa-sociedade.htm](https://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/140608/Viol%C3%A0ncia-nas-escolas-ela-reproduz-as-loucuras-da-nossa-sociedade.htm)

Portanto, a violência não é um problema somente escolar, é um problema social, de modo que envolve, que toca a todos. Em função disso, a importância da participação interdisciplinar e comunitária no programa que ora se pretende instituir, para que, em cooperação, se desenvolvam meios aptos à mitigação da violência, notadamente nas escolas, mas com reflexos em toda a sociedade.

Ademais, a educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado, consoante as lições do Eminentíssimo José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 24. Ed, Malheiros, pp.837



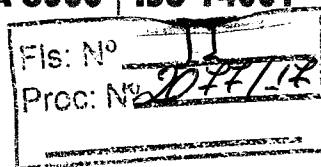


# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL



A propósito, de acordo com o artigo 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, que deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa.(g.n)

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*

Assim, tratando-se de direito Constitucional assegurado a todos, para concretizá-lo a administração deve adotar política ampla, extensa, passível de abarcar diversas medidas, especialmente programas que incentivem a participação da população na educação de suas crianças.

Por fim, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' e inciso II, artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**  
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

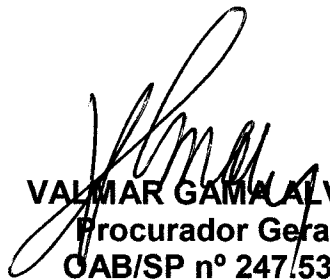
## PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	12
Proc: Nº	2077/117

- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

**Sugere-se**, ademais, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**VALMAR GAMA ALVES**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

